



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 138-52.2016.6.02.0030, Classe 30

---

**ACÓRDÃO Nº 12.111**  
(22/02/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 138-52.2016.6.02.0030.  
RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS.  
ADVOGADOS: Henrique Correia Vasconcellos (OAB/AL nº 8.004) e outros.  
RECORRIDA: VERÔNICA DANTAS LIMA E SILVA.  
ADVOGADOS: Rodrigo Malta Prata Lima (OAB/AL nº 10.792) e outro.  
RECORRIDO: NEIWTON DANTAS LIMA E SILVA.  
ADVOGADOS: Rodrigo Malta Prata Lima (OAB/AL nº 10.792) e outro.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE INFORMES GENÉRICOS, SEM INDICAÇÃO DE DADOS DE PESQUISA ESPECÍFICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 33, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 138-52.2016.6.02.0030, Classe 30

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **José Augusto Souza Santos** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 30ª Zona, que julgou improcedente Representação por ele ajuizada em face de **Verônica Dantas Lima e Silva e Neiwtton Dantas Lima e Silva** por supostamente terem divulgado pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Na sentença atacada (fls. 71/72), o Juiz Eleitoral entendeu que a Recorrente “*não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito*” e que, em face do caráter genérico da narrativa constante da exordial, não haveria como enquadrar a conduta dos Recorridos no **art. 33, da Lei das Eleições**.

Em suas razões recursais (fls. 77/81), a Recorrente alega que a pesquisa impugnada seria irregular por não ter sido devidamente registrada, retratando índice de preferência sem qualquer espécie de comprovação de seus dados e da confiabilidade de suas informações. Assim, requer o provimento do Recurso, a fim de que a sentença atacada seja reformada, com a consequente aplicação de multa aos Recorridos.

Em contrarrazões (fls. 90/99), os Recorridos sustentam que não houve divulgação de pesquisa, mas apenas um discurso motivacional realizado para poucos correligionários, sem qualquer indicativo de percentual de intenção de votos ou quaisquer outros números. Dessa forma, requerem o desprovimento do Recurso interposto, mantendo-se a sentença atacada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 138-52.2016.6.02.0030, Classe 30

---

**VOTO**

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando a divulgação impugnada, constante na mídia de fl. 11 (gravação de áudio) e na de gravação de fls. 03/04, observo que o Recorrido **Neiwtton Dantas Lima e Silva**, em discurso, falou o seguinte:

(...)

Pessoal, nós fizemos uma pesquisa! Eu não vou dizer os números, porque é proibido, mas vou dizer aqui que, Dona Vera, nessa pesquisa, está na frente dos outros dois candidatos! E se alguém tiver dúvidas, se alguém tiver dúvidas, vá ao juiz ou ao promotor e peça a eles pra apresentar a pesquisa, pra registrar e divulgar os números.

Eu não minto!

(...).

Quanto ao tema ora em debate, dispõe o **art. 33, da Lei das Eleições**:

**Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:**

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 138-52.2016.6.02.0030, Classe 30

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Grifei).

O colendo Tribunal Superior Eleitoral entende que, para a configuração de pesquisa eleitoral sem registro, é necessário que o ato leve ao conhecimento do público dados estatísticos, tais como índices e posição dos concorrentes, não bastando que se diga que o candidato é o que mais cresce em todas as pesquisas de forma genérica. Observe-se um precedente daquela Corte Superior nesse mesmo sentido:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA. DIVULGAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CANDIDATO. ELEIÇÃO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURADA.

- A violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 pressupõe divulgação de pesquisa que informe índices, posição dos concorrentes. Não basta apenas o candidato dizer que é o que mais cresce em todas as pesquisas e que se encontra em segundo lugar no município tal.

- Agravo de instrumento e recurso especial providos.

(TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3894, Acórdão nº 3894 de 20/03/2003, Relator Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ, Data 16/05/2003 RJTSE, v. 14, t. 2, p. 222). (Grifei).

Nesse diapasão, entendo que o conteúdo da fala do Recorrido **Neiwtton Dantas Lima e Silva** não configura a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, uma vez que se trata de manifestação precária e genérica, sem qualquer menção da realização de trabalhos estatísticos rigorosos ou da metodologia utilizada para se aferir os dados, não havendo sequer menção da empresa que teria realizado a suposta pesquisa ou dos percentuais de votos dos candidatos envolvidos, pelo que não teve potencial de ludibriar os eleitores de Igreja Nova que ali se encontravam.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 107/111, arremata:

(...) Estamos diante de propaganda eleitoral, na qual é anunciado, de maneira genérica e sem detalhamento, que o candidato responsável e beneficiário daquela propaganda estaria na frente nas pesquisas. O conteúdo da veiculação, claramente, não pode ser considerado pesquisa eleitoral, sendo desnecessário aferir se o dado advém de pesquisa registrada ou não.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 138-52.2016.6.02.0030, Classe 30**

Caberá ao eleitor valorizar, da maneira que entender, o conteúdo da divulgação. Não foram informados dados mínimos que levassem o eleitorado a erro. Não se pode extrair da fala do locutor a possível existência de coleta formal de dados estatísticos que tenham levado àquele resultado. (...).

Portanto, penso que a irregularidade apontada na presente Representação não tem o condão de ensejar sua procedência, uma vez que a fala do Recorrido **Neiwton Dantas Lima e Silva não representa pesquisa eleitoral**, cujas informações devem ser registradas nesta Justiça Especializada, obedecendo-se às disposições contidas na legislação de regência.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **desprovemento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 138-52.2016.6.02.0030**

**Prot. 34.197/2016**

**ORIGEM: IGREJA NOVA - AL**

**JULGADO EM: 22/02/2017 (SESSÃO Nº 17/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. O Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Marcelo Toledo Silva, ratificou o parecer ministerial ínsito nos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 138-52.2016.6.02.0030, Classe 30**

(Acórdão nº 12.111, de 22/2/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12111 foi conferido(a) na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 22/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 37, em 24/02/2017, à(s) fl(s). 4/5. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS